

Memorando 5- 383/2026

De: JEAN L. - PS

Para: PS - Processo Seletivo Simplificado

Data: 01/04/2026 às 13:49:28

Setores envolvidos:

PS

Edital Processo Seletivo 001-2026



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2026

ATA

IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Ao 1 (primeiro) dia do mês de abril do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 10:06 (dez horas e seis minutos), encontravam-se presentes na sala de reuniões do Município de Firminópolis, localizada na sede da prefeitura o Senhor Jean Bessa Lauriano, Lorena Naves de Sousa, Helder Rosa Júnior, Rosana Cristina do Nascimento, Leozires Clemente Peixoto Neto, Fabíula Divina Santos, Lara Dauanny dos Santos membros da comissão para realização dos Processos Seletivos Simplificados 001/2026, nomeados pelo Decreto 238 de 13 janeiro de 2026. Iniciados os trabalhos, em análise ao sistema informatizado de recepção das impugnações, fora constatada a existência de 8 (oito) protocolos de impugnações, sendo eles: 001/2026, 002/2026, 003/2026, 004/2026, 005/2026, 006/2026, 007/2026 e 008/2026. Das impugnações então protocoladas as de números 001/2026 à 007/2026, não estão acompanhadas das razões/fundamentação de impugnação. Ato contínuo promovida detida análise dos protocolos fora proferida a seguinte **DECISÃO**: Do compulso dos autos, resta evidenciada a inexistência das razões/fundamentação das impugnações de números 001/2026 à 007/2026, motivo pelo qual serão arquivadas sem análise do mérito por ausência de fundamentação. Passo à frente fora proferida **DECISÃO**: Trata-se de peça impugnatória realizada por meio do protocolo 008/2026, interposta por Laís Hellen de Paula Silva, face o Edital nº 001/2026, no qual a impugnante questiona a compatibilidade das atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II com o requisito de escolaridade exigido (Ensino Fundamental Completo). Sustenta o impugnante que as tarefas de natureza braçal deveriam ser restritas ao cargo de menor escolaridade, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e eficiência, requerendo a retificação das atribuições para "limpeza leve". **Eis o relatório**. A Administração Pública é regida pelo Princípio da Legalidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal). O Edital é o "vínculo de lei" entre a administração e os candidatos. No caso em tela, as atribuições questionadas não foram criadas pela Comissão, mas sim extraídas integralmente da Lei Complementar Municipal nº 040/2025 (Anexo I). O Art. 37, inciso II da CF/88 determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso (ou processo seletivo), de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Portanto, a Administração não possui discricionariedade para alterar, via Edital, o que foi definido pelo Poder Legislativo na lei de criação do cargo. A impugnante alega que a exigência de Ensino Fundamental Completo para tarefas braçais viola a razoabilidade. Contudo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais de Contas é de que a Administração possui Poder de Organização para estabelecer requisitos mínimos que garantam uma melhor prestação de serviço. A exigência de escolaridade (Fundamental Completo vs. Incompleto) para funções de apoio

infraestrutural visa atender ao Princípio da Eficiência (Art. 37, CF), buscando servidores com maior capacidade de compreensão de normas de segurança, manuseio de equipamentos e preenchimento de relatórios de serviço, ainda que a execução final seja de esforço físico. A Lei Complementar nº 040/2025 é clara ao definir o rol de atividades do Auxiliar de Serviços Gerais II, incluindo expressamente: “Auxiliar tarefas de carpina, roçagem, limpeza pública, manutenção de estradas e pavimentação... limpeza de prédios públicos com enfoque na área de serviço braçal.” Diferente do que afirma o recorrente, a lei não restringe o cargo à “higienização leve”. Pelo contrário, a norma buscou criar um cargo versátil para atender à demanda da infraestrutura municipal. Atender ao pedido de retificação implicaria um ato de ilegalidade, pois o Edital contrariaria a Lei Municipal que o sustenta. Conforme o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizarem seus serviços públicos. A estrutura de cargos e salários de Firminópolis, aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito, reflete a soberania do ente federado na organização de seu quadro de pessoal. O princípio da eficiência autoriza a Administração a exigir maior instrução para cargos operacionais estratégicos. No contexto ora analisado, constata-se que não há usurpação de funções, mas sim o cumprimento do rol legal, haja vista que as atribuições para o cargo objeto de questionamentos possui suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 040/2025. Ante o exposto, esta Comissão Organizadora, conhece a impugnação por ser tempestiva, nega provimento pelas razões anteriormente expostas, mantendo inalterados os termos do Edital nº 001/2026. Para Constar lavrei o presente, que vai assinado por mim Rosana Cristina do Nascimento.

Jean Bessa Lauriano, matrícula 991203 – Presidente

Rosana Cristina do Nascimento, matrícula 991152 – Vice-Presidente

Helder Rosa Júnior, matrícula 204918 – Membro

Leozires Clemente Peixoto, matrícula 991258 – Membro

Fabiula Divina Santos, matrícula 990995 – Membro

Lara Dauanny dos Santos, matrícula 991373 – Membro

Lorena Naves de Sousa, matrícula 991000 – Membro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DFF7-EBDA-1D22-8B09

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JEAN BESSA LAURIANO (CPF 033.XXX.XXX-05) em 01/04/2026 13:49:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FABIULA DIVINA SILVA SANTOS (CPF 031.XXX.XXX-00) em 01/04/2026 13:58:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LARA DAUANNY DOS SANTOS (CPF 051.XXX.XXX-22) em 01/04/2026 14:06:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROSANA CRISTINA DO NASCIMENTO (CPF 852.XXX.XXX-15) em 01/04/2026 14:07:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LEOZIREZ CLEMENTE PEIXOTO NETO (CPF 067.XXX.XXX-90) em 01/04/2026 14:08:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HELDER ROSA JÚNIOR (CPF 011.XXX.XXX-85) em 01/04/2026 14:10:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LORENA NAVES (CPF 988.XXX.XXX-04) em 01/04/2026 16:09:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/DFF7-EBDA-1D22-8B09>